

Recurso Especial Cível nº 0023686-51.2021.8.19.0205

Recorrente: F. AB. ZONA OESTE S/A

Recorrida: AUREA DE JESUS PIRES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial que teve o seu seguimento negado pela decisão, id. 743. Dessa decisão foi interposto o agravo interno, id. 753, vindo os autos conclusos.

Reexaminados os autos, constato que deve ser realizado novo juízo de admissibilidade recursal, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 686, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, id. 666, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM ANÁLISE: 1. Apelação Cível interposta pelo réu

contra sentença de procedência que a condenou ao cancelamento das cobranças, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão posta em discussão passa por analisar, em suma, (i) se há prestação de serviços de água e esgotamento sanitário no domicílio da parte autora e, caso negativo, (ii) se a responsabilidade por sua ausência recai sobre a demandante ou sobre o réu (iii) se a circunstância vivenciada enseja o dever de indenizar e, caso positivo, (iv) se o montante fixado na origem atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre usuário e concessionária (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 254 do TJRJ. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público (art. 37, §6º, CF). 4. Sobre a obrigatoriedade de conexão à rede pública, a sua previsão encontra amparo no artigo 45 da Lei nº 11.445/2007, contudo, a ré não demonstra que o serviço estivesse disponível na localidade. 5. O serviço de esgotamento sanitário compreende as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos efluentes (Lei nº 11.445/2007, art. 3º, I, "b"). 6. Conforme o art. 9º do Decreto nº 7.217/2010 e entendimento firmado no REsp nº 1.339.313/RJ (recursos repetitivos), a execução de qualquer dessas etapas caracteriza a prestação do serviço e legitima a cobrança da tarifa, ainda que não haja tratamento final. 7. Laudo

técnico que confirma que na localidade não há sequer o tratamento de esgoto. O C. STJ já se manifestou no sentido de que a cobrança da tarifa correspondente não é devida na hipótese sob pena de se validar um ilícito sanitário. 8. A indevida cobrança de tarifa e a ausência de prestação de serviço essencial configura dano moral indenizável, em razão da ofensa à dignidade do consumidor. Montante indenizatório fixado na origem que atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. De ofício, retifica-se o índice aplicável aos juros de mora e correção monetária, para adequação à taxa legal incidente nas condenações cíveis. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido"

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 3º-B, da Lei 11.445/2007 e 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil e requer a aplicação adequada do tema 565 do STJ.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de id. 707.

Decisão dessa Terceira Vice-Presidência, id. 709, determinando o encaminhamento do feito para a Câmara de origem para eventual exercício de juízo de retratação à luz do Tema nº 565 do STJ.

Acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, id. 724, exercendo juízo negativo de retratação, cuja ementa vem a seguir transcrita:

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMA 565 DO STJ. JULGAMENTO REALIZADO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATENDIMENTO ADEQUADO DE QUAISQUER DAS ETAPAS DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. I. CASO EM ANÁLISE: 1. *Processo devolvido para verificação de conformidade quanto ao entendimento do acórdão proferido por esta Câmara e aquele constante no Tema 565 do STJ.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. *A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão proferido teria observado os ditames do Tema 565 do STJ, isto é, reconhecendo, se for o caso, a viabilidade de cobrança integral do custo do serviço quando presentes quaisquer das etapas do serviço de esgotamento sanitário.* III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. *A Galeria de Águas Pluviais é projetada exclusivamente para o escoamento de águas de chuva, sendo tecnicamente distinta do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES). A legislação e a jurisprudência (especialmente após o julgamento do Tema Repetitivo 565 do STJ) consolidaram que a cobrança da tarifa de esgoto pressupõe a realização de quaisquer etapas do serviço. Contudo, a utilização da GAP pela concessionária não pode ser considerada uma "etapa" por si só se não houver a comprovação do nexo com uma estação de tratamento ou unidade de destinação adequada.* 4. *O réu/recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, notadamente considerando o teor do laudo pericial produzido nestes autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.* 5. *No cenário do Rio de*

Janeiro, o uso de GAPs como receptáculos de esgoto é uma deficiência estrutural e não uma estratégia de saneamento IV. DISPOSITIVO 6. Juízo de retratação não exercido. Acórdão mantido."

É o relatório.

O Recurso Especial merece trânsito. Senão vejamos a fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)Sem delongas, tem-se que foi produzida a prova pericial nestes autos, cujo laudo foi acostado no id. 000495. Ali se verifica que a casa da parte autora não é abastecida com água encanada, utilizando-se de uma caixa de mil litros que recebe o líquido de um poço artesiano da residência vizinha. De outro lado, o perito também esclareceu que "não localizou o sistema de separador absoluto no logradouro" e que "há na frente do imóvel uma pequena caixa que faz a ligação dos dejetos do imóvel da autora com a GAP, sem qualquer tratamento de esgoto

Cabe salientar que no julgamento do AgInt no REsp 1847289/RJ ressaltou-se o descabimento da cobrança por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais, sob pena de se autorizar um ilícito antissanitário (STJ. Terceira Turma. AgInt no REsp 1847289/RJ. Rel Min. Herman Benjamin. DJe: 09/06/20), ou seja, justamente a situação deste processo, eis que a perícia foi conclusiva no sentido de que "há na frente do imóvel uma

pequena caixa que faz a ligação dos dejetos do imóvel da autora com a GAP, sem qualquer tratamento de esgoto”.

Desta forma, diante da força vinculante dos julgados acima transcritos, outra não pode ser a solução se não o reconhecimento da ilicitude da cobrança das tarifas de água e esgoto.”(...)” (id. 673, 680 e 681)

Nesse cenário, o aresto aparenta divergir da orientação firmada pelo STJ por oportunidade do julgamento do mérito do REsp nº 1.339.313/RJ, objeto do seu **Tema nº 565**, e especificamente no que concerne ao item 3 da referida tese fixada, senão vejamos:

“[...] 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. *A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. [...]*

7. [...] *Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1339313 RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013).*

Registre-se, ainda, que a matéria foi devidamente prequestionada, sendo esta estritamente de direito e que estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Impõe-se, assim, a admissão do recurso especial interposto, ficando as demais questões nele ventiladas abrangidas pelo efeito devolutivo próprio.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto nos artigos 1.030, V c/c 1041 do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra, declarando prejudicado o agravo interno de fls. 753/779.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

